



ACÓRDÃO Nº APELAÇÕES CIVEIS DA COMARCA DE BELÉM
PROCESSO Nº 0019969-88.2004.8.14.0301
APELANTE/APELADA: RUCILENE DA COSTA BOTELHO.
ADVOGADO: ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO – OAB/PA 25.209
APELANTE/APELADO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE
URBANA DE BELÉM - SEMOB
ADVOGADO: SAMIR COSTA DEMACHKI– OAB/PA 15.748
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA:

APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – LESÃO CORPORAL GRAVE COM DEFORMIDADE PERMANENTE PROVOCADO POR QUEDA DE PLACA INDICATIVA DE SINALIZAÇÃO DEVIDO A FALTA DE MANUTENÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Pela teoria da responsabilidade subjetiva, aplicada no caso de omissão da Autarquia Municipal (antiga CETEBEL) na prestação de serviço público, a obrigação de indenizar decorre da comprovação do evento danoso, da conduta omissiva ilícita do agente e do nexo causal entre uma e outra.

2 - O conjunto probatório revela que a placa de sinalização caiu sobre a autora que se encontrava em uma parada de ônibus, em virtude de falta de manutenção, restando assim configurada a omissão da SEMOB nos serviços de conservação, manutenção e fiscalização das placas de sinalização das vias públicas, o que enseja a sua responsabilidade de reparar os danos morais e estéticos pleiteados na inicial da ação indenizatória.

3 - A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais e estéticos somente seriam admitidos, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incoerentes no caso sub judice, uma vez que estes foram devidamente arbitrados de forma prudente e razoável pelo Juízo de piso.

4 - Recursos não providos.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Mocajuba,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nascimento Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):



Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por RUCILENE DA COSTA BOTELHO e SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM (fls. 284/290 E 291/301, respectivamente), contra sentença de fls. 274/283, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos, julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré a indenizar a autora no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de dano moral e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano estético.

Aduz a peça vestibular de fls. 03/22, que no dia 24.10.1999, aproximadamente às 15:00 horas, a autora encontrava-se em frente a parada de ônibus, situada à Av. Roberto Camelier esquina com a Fernando Guilhon, quando fora subitamente atingida por uma placa de sinalização com aproximadamente 12 (doze) metros de área, vindo a desmaiar e ser levada para o Pronto Socorro Municipal, onde foi submetida a tratamento traumatológico, posto apresentar verdadeira mutilação, com fratura no braço esquerdo e laceração das partes moles correlatas aquela região.

Afirma que foi submetida a intervenção cirúrgica, que resultou na redução da área lesada e consequente colocação de prótese com placa e parafuso, originando ainda várias sequelas que vão desde cicatrizes no rosto, toráx, cabeça e braço esquerdo, até a deformidade permanente ante a falta de movimento no indicador, central (3º dedo) e anelar, conforme laudo pericial e complementar realizado pelo Centro de Pericias Técnicas e Científicas Renato Chaves.

Sustenta que antes do acidente era uma pessoa extremamente ativa, trabalhando como empregada doméstica, percebendo um salário mínimo e, que em razão da negligência da ré na segura e adequada colocação e fixação de placas de sinalização em via pública, perdeu totalmente a sua capacidade laborativa para qualquer atividade laboral.

Ao final requereu fosse indenizada pela ré devido aos danos materiais (lucros cessantes), morais e estéticos sofridos.

Em sentença proferida às fls. 274/283, o Juízo de piso julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a requerida ao pagamento de indenização, por danos morais (R\$ 60.000,00) e danos estéticos (R\$ 40.000,00) acometidos à autora e, julgou improcedente o pedido de lucros cessantes.

A parte autora inconformada com a sentença proferida, interpôs recurso de apelação às fls. 284/290, onde suplica a majoração do quantum indenizatório e a condenação da requerida em lucros cessantes, aduzindo em suas razões que os valores de indenizações foram fixados em patamares muito aquém da realidade, tanto da capacidade econômica e financeira da ré, quanto ao aspecto pedagógico que a indenização deve proporcionar, bem como que em nenhum momento a ré contestou a atividade laboral exercida pela autora e nem tampouco o valor auferido por esta, o que autoriza a condenação em lucros cessantes.

A parte ré (SEMOB), inconformada com a sentença proferida, interpôs recurso de Apelação às fls. 291/301, onde suplica pela improcedência da demanda, aduzindo em suas razões: a) ausência do dever de indenizar, uma vez que em momento algum concorreu para que os mesmos fossem ocasionados; b) Culpa de terceiro, eis que havia responsabilidade contratual da empresa terceirizada em fiscalizar as condições da placa que atingiu a



autora; E, em caso de entendimento diverso deste Juízo Ad Quem, requer seja reduzido o quantum indenizatório, por entender que o valor fixado pelo Juízo de piso foi exorbitante. Contrarrazões recursais ofertadas pela autora às fls. 306/310, onde pugna pela improcedência do recurso ofertado pela requerida.

Contrarrazões recursais ofertadas pela Autarquia Requerida, às fls. 327/334, onde pugna pela improcedência do recurso ofertado pela autora.

Inicialmente, o feito foi distribuído à relatoria do Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (fls. 314), que em razão da sua opção em compor Turma e Sessão de Direito Privado, determinou a redistribuição do feito (fls. 316), sendo os autos redistribuídos a minha relatoria (fls. 317).

O Ministério Público de 2º Grau, manifestou-se às fls. 339/342, onde se absteve de opinar no feito, por não vislumbrar interesse público ou relevância social, aptos a ensejar a sua atuação no feito.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de Apelação.

Cinge-se a controvérsia recursal em apurar se agiu corretamente o Magistrado primevo ao julgar parcialmente procedente a ação indenizatória, para o pagamento de danos morais e estéticos em favor da parte autora, em razão das lesões corporais que lhes resultaram em deformidade permanente, devido a queda de uma placa de sinalização com aproximadamente 12 m².

No caso em tela deve ser aplicado a teoria da Responsabilidade subjetiva ou com culpa (Teoria Civilista), através da qual, o Estado passa a responder mediante a comprovação de culpa que pode recair sobre o agente ou sobre o serviço.

Na responsabilidade subjetiva do Estado, mais especificamente, por omissão do Poder Público, o que depende é a comprovação da inércia na prestação do serviço público, sendo imprescindível a demonstração do mau funcionamento do serviço, para que seja configurada a responsabilidade.

Assim, a culpa pela prestação do serviço é verificada quando o serviço: não funciona ou funciona mal.

Verificando o laudo técnico de fls. 123 resta demonstrada e reconhecida a ocorrência de omissão da apelante em não fazer a devida fiscalização e manutenção na placa de sinalização de trânsito que se encontrava com problemas na junta de atracação.

In casu, os danos físicos, estéticos e, econômico-financeiro ocorridos na recorrida, em razão da queda de uma placa de sinalização de trânsito, que lhe atingiu e lhe dilacerou, acarretando lesão corporal grave com deformidade permanente, revela nexos de causalidade entre a omissão da Autarquia recorrente e os referidos danos. É que cabe a SEMOB fixar as placas de trânsito de forma segura, devendo inclusive, suportar as intempéries causadas pelo mau tempo, sendo certo que a Autarquia recorrente foi omissa no seu dever de manutenção e fiscalização das placas de sinalização. Dessa sorte, não há que se falar em violação do artigo 334, do CPC/73.

Assim, para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão, do fato danoso e que deste resulte o dano



material ou moral.

O exame dos autos revela que o acidente ocorreu em virtude da falta de manutenção na placa de sinalização de trânsito, colocada em via pública, conforme parecer técnico emitido pela própria apelante, às fls. 123, onde constatou-se que a queda da placa de sinalização indicativa de trânsito que estava implantada no poste de iluminação pública se deu por falta de manutenção, senão vejamos:

... detectou-se a falta de MANUTENÇÃO da mesma, pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito – CTBEL. Com a falta de manutenção, tivemos o colapso na junção/solda, da parte de atracação com a projeção da mesma. (Parecer Técnico de fls. 123)

Restou provado também pela autora, na forma do art. 333, I, do CPC, que o acidente lhe causou sofrimento físico gerado pela queda, pois sofreu várias lesões de natureza grave com deformidade permanente, que ocasionou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, conforme os laudos periciais de fls. 104 e 151.

De outra banda, o réu só ficaria isento da responsabilidade civil se demonstrasse - o que não foi feito - que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da vítima.

Deste modo, a imputação de culpa lastreia-se na omissão da Autarquia municipal no seu dever de, em se tratando de sinalização em via pública, zelar pela manutenção das placas de sinalização para segurança dos munícipes e pela prevenção de acidentes.

Em outras palavras, não fosse a omissão do ente municipal (falta de fiscalização e manutenção nas placas de indicativas de trânsito, falta de proteção dos transeuntes, etc.) certamente o acidente não teria ocorrido. Portanto, mostra-se perfeitamente plausível aceitar o fato de que a pedestre passaria incólume pela via, sem nada sofrer, não fosse a placa indicativa de sinalização sem a devida manutenção e sem qualquer proteção.

Se o réu exerce jurisdição sobre as vias e placas de sinalização indicativas do município de Belém, a ele também incumbe a manutenção e segurança. A falta no cumprimento desse dever caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão advenham.

Destarte, os tributos pagos pelos munícipes devem ser utilizados, em contrapartida, para o bem estar da população, o que implica, dentre outras obras, a efetiva melhora, manutenção e conservação das vias públicas e das placas de indicativas de sinalização.

Estabelecido o nexos causal entre a conduta omissiva e o acidente ocorrido, responde o réu pela reparação dos prejuízos daí decorrentes, ex vi, os artigos 186 do CCB e 37, § 6º da CF/88.

Registre-se, por oportuno, que o réu não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, quando tal ônus lhe cabia (art. 333, II, do CPC).

Neste sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. CULPA DA AUTARQUIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS



MORAIS. REDUÇÃO. 300 SALÁRIOS MÍNIMOS. (REsp 549812/CE; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 31.05.2004).

Precedente análogo: REsp nº 819789/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/05/2006; REsp 893.441/RJ; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 08.03.2007. Deste modo, a parte autora é merecedora de indenização, pois o dano moral é evidente e em casos como este não precisa ser provado, visto que decorre in re ipsa. A toda evidência não se trata apenas de mero aborrecimento, pois tal situação afeta profundamente o equilíbrio da pessoa.

Inegável que o estado físico da autora, cuja incapacidade revelou-se nas lesões nos tendões extensivos do braço esquerdo e fratura de rádio, com redução da área afetada, na cirurgia para colocação de placa e parafusos, na lesão permanente e imobilização do indicador, central (3º dedo) e anelar, com conseqüente redução dos movimentos da mão esquerda, são motivos de sofrimento e dor, capazes de ensejar indenização por dano moral, que deve se aproximar de uma compensação capaz de amenizá-los.

Também não há que se falar em impossibilidade de cumulação do dano moral com o dano estético, tendo em vista que tal questão já está há muito superado em nossos Tribunais: Súmula nº 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Súmula nº 96: As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis.

A fixação do valor das indenizações tem como pressupostos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa das partes envolvidas, a gravidade e a extensão do dano, a situação econômica do ofensor, o efeito pedagógico da punição para que ele não reincida na sua conduta antijurídica, mas observando-se que o valor arbitrado, de caráter eminentemente compensatório, não deve ser causa da ruína para quem paga, nem de enriquecimento para quem recebe.

Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral e estético, fixar o -quantum-indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional.

Neste sentido, a modificação do quantum arbitrado a título de danos morais e estéticos somente seriam admitidos, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice, uma vez que estes foram devidamente arbitrados de forma prudente e razoável pelo Juízo de piso.

Por tais razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO a ambas apelações interpostas, mantendo-se incólume a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 26 de julho 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda



Relatora